

ACÓRDÃO

(Ac. 1ª-T.-1445/84)
MA/lkm

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO:

1. O verbete da Súmula nº 78 versa sobre a integração para os efeitos legais, com destaque da gratificação na talina.

2. Conforme designação, a parcela cobre cada período de seis meses.

3. Impossível é a repercussão no cálculo de direitos ligados à unidade de tempo já coberta, como é o caso de férias e aviso-prévio. As férias e o aviso-prévio são satisfeitos considerando o salário do empregado - artigo 129 e 488, da Consolidação das Leis do Trabalho. Na hipótese de ausência de concessão, a indenização respectiva leva em conta o referido salário - artigos 146, 147 e 487, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, sem outros acréscimos relativos a parcelas que já cobrem o período aquisitivo e os dias correspondentes ao aviso-prévio.

4. A integração da gratificação semestral ao salário para efeito de pagamento das férias e do aviso-prévio, ao invés de constituir-se em efeito legal, conflita com os artigos 129, 146, 147 e 487, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, implicando em flagrante violência ao princípio do non bis in idem.

1. RELATÓRIO:

Na forma regimental é o do ilustre Relator.

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-304/83, em que são Recorrente JORGE LUIZ MARTINS GUERREIRO e Recorrido BANCO REAL S/A.

Inconformado com o Acórdão regional, o empregado impugna-o no que tange à produtividade, correção semestral dos anuênios, horas extras, ajuda de custo, alimentação e integração das gratificações semestrais, bem como das demais verbas, nos direitos rescisórios, além de sustentar devidos os honorá-



honorários advocatícios.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 102 e contra-arrazoado às fls. 104/106.

A douta Procuradoria-Geral, em parecer de fls. 108, opina pelo provimento pracial da Revista."

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Lanço o esclarecimento prestado pelo Relator de sorteio:

"Inicialmente, há de ser esclarecido que, ao contrário do sustentando em contra-razões, não foi aplicada ao empregado qualquer pena de confissão, onde se conclui que o conhecimento do apelo terá que ser examinado à luz do artigo 896 consolidado.

2.1. DO CONHECIMENTO:

2.1.1. PRODUTIVIDADE E DEVIDAS REPERCUSSÕES:

Prevalente foi o voto do ilustre Relator:

"Neste item, a sentença vestibular, que foi mantida pelo acórdão recorrido, julgou inépto o pedido ao fundamento de que "o autor não discrimina no que o reclamado deixou de cumprir o dissídio coletivo invocado".

Correto o entendimento manifestado, não há falar em violação à sentença normativa.

Não conheço do recurso, no particular."

2.1.2. DA CORREÇÃO SEMESTRAL DOS ANUENIOS E REPERCUSSÕES PLEITEADAS:

Também aqui, restou prevalente o voto do ilustre Relator:

Relator:

"Correção semestral dos anuênios e sua integração nos direitos. Conheço pela divergência de fls. 91/93."

2.1.3. HORAS EXTRAS E REFLEXOS:

Mais uma vez, prevaleceu o voto do ilustre Relator:

"A matéria é, sem dúvida, de fatos e provas, de vez que a decisão de primeiro grau consigna que o reclamante exercia cargo de confiança e recebia mais de 40% de gratificação. Não conheço o recurso."

2.1.4. DA INTEGRAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS AO SALÁRIO:

Valho-me em parte do que lançado na sessão de julgamento:

"Sr. Presidente, quanto à repercussão da gratificação semestral nas diversas parcelas pagas quando da rescisão, o recurso vem interposto apenas com base na Súmula nº 78. Conheço tão-somente em relação ao 13º salário, já que há referência expressa no próprio verbete da súmula. Não conheço quanto à repercussão no salário-família, férias proporcionais, aviso-prévio e na gratificação, que foi paga, de 103 dias."

Acrescento o que consignei a respeito ao redigir o Acórdão do TST-RR-249/83 julgado nesta Turma em 04 de maio de 1984:

"A gratificação em tela é paga considerado o período de seis meses do contrato de trabalho. Daí a designação tomada de semestral. Logo, a satisfação de duas gratificações cobre o espaço de tempo de doze meses. O empregado cientificado da deliberação patronal de resilir o contrato de trabalho percebe, durante a observância do aviso-prévio, o salário contratual sem outros acréscimos - artigo 488, da Consolidação das Leis do Trabalho. Idêntica disciplina ocorre em se

em se tratando de gozo de férias - artigo 129, da Consolidação das Leis do Trabalho. O fato de ambos os direitos estarem compreendidos no período de doze meses afasta a repercussão da gratificação semestral, caso contrário, chegar-se-ia a um bis in idem, perdendo a gratificação a natureza já semestral, com elastecimento da obrigação patronal, a latere do que contratado e se obrigara.

Na hipótese de ausência de concessão de aviso-prévio e férias, a indenização respectiva foi fixada considerando o que o empregado percebia se observada a regra prevista em lei - artigos 487, § 1º e 146 da Consolidação das Leis do Trabalho respectivamente. Como, então concluir pela integração do valor da gratificação semestral em tais verbas?

A repercussão apenas tem cabimento em se tratando de parcela não compreendida no período de doze meses , como ocorre, por exemplo como o 13º salário.

Frise-se, por último, que este entendimento coin-cide com o verbete da Súmula nº 78, deste Tribunal: A integração salarial para o cálculo do 13º salário está expressamente consignada e para satisfação do aviso-prévio e férias está excluída pela referência-"... para todos os efeitos legais..."

Portanto, a repercussão da gratificação semestral nas férias e no aviso-prévio não se enquadra como efeito legal, ao contrário, conflita com os preceitos dos artigos 129, 146, 487, § 1º e 488 da Consolidação das Leis do Trabalho."

Saliento que o mesmo raciocínio pertine no tocante ao salário-família e à gratificação.

2.1.5. AJUDA DE CUSTA ALIMENTAÇÃO E REFLEXOS:

Porque prevalente, vale a transcrição do voto do ilustre Relator:

"A sentença vestibular a respeito julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que o autor não fez qual - quer prova de que o pagamento tenha sido feito de forma equi-vocada.

equivocada.

Com fundamento na Súmula nº 126 do TST, não co
nheço o recurso."

2.1.6. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

O Acórdão consigna que não foram atendidos os requisitos pertinentes ao deferimento da parcela. Face ao ver
bete da Súmula nº 126, não conheço o recurso.

2.2. NO MÉRITO:

2.2.1. DA CORREÇÃO DOS ANUÊNIOS E REPERCUSSÕES PLEITEADAS:

Porque prevalente, transcrevo o voto do ilus -
tre Relator:

"Correção semestral dos anuênios e sua integra
ção nos direitos recebidos na rescisão. A pretensão encontra
respaldo no disposto na Súmula nº 181 do TST. O reflexo postu
lado na alínea c, da inicial, é consequência que se impõe. Dou
provimento ao recurso nesse ponto."

2.2.2. DA REPERCUSSÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMES - TRAL NOS CÁLCULOS DO 13º SALÁRIO:

A matéria já está pacificada nesta Justiça, con
forme revela o verbete da Súmula nº 78, deste Tribunal:

"A gratificação periódica contratual
integra o salário, pelo seu duodécimo,
para todos os efeitos legais, inclusi-
ve o cálculo da natalina da Lei nº
4.090/62".

3. C O N C L U S Ã O:

Dou provimento ao recurso para deferir a inte-
gração aludida.

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma

Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer da revista apenas quanto, a correção semestral do anuênio, a integração da gratificação nos direitos recebidos na rescisão e a integração da gratificação, vencidos em parte, os Exm^{os} Srs. Ministros João Wagner, relator e Coqueijo Costa, revisor que estendiam a repercussão da gratificação semestral à todos os direitos, e também conheciam do recurso no concernente à honorários advocatícios, e, no mérito, unanimemente, dar-lhe provimento, em parte, para assegurar a correção semestral do anuênio e a sua integração nas verbas rescisórias, bem como , nas férias , e 13^o salário a partir de março de 1980, e, unanimemente, dar-lhe provimento, em parte, para fazer integrar a gratificação semestral no 13^o salário.

Brasília, 04 de maio de 1984.

ILDÉLIO MARTINS - Presidente da Primeira Turma.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO - Redator designado.

Ciente: VALTER OTAVIANO DA COSTA FERREIRA - Procurador.